



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.876 - SP (2016/0093265-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SP273843
RECORRIDO : SOCIEDE AIR FRANCE
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CONVENÇÃO DE MONTREAL. REGIME DE INDENIZAÇÃO TARIFADA. INCIDÊNCIA. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. SÚMULA Nº 188/STF. INDENIZAÇÃO PAGA DIRETAMENTE PELA COMPANHIA AÉREA. CRÉDITO REMANESCENTE. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que, *"nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor"*. Diante da tese fixada pelo STF, é necessária a reorientação da jurisprudência anteriormente consolidada nesta Corte Superior.

3. Consoante o entendimento pacífico do STJ, ao efetuar o pagamento da indenização ao passageiro/segurado em decorrência de danos materiais causados pela companhia aérea, a seguradora sub-roga-se nos direitos que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos limites desses direitos. Incidência da Súmula nº 188/STF.

4. No caso dos autos, a incidência do regime de indenização tarifada previsto na Convenção de Montreal implica a ausência de direito à complementação reparatória acima dos valores previstos na norma internacional.

5. Na hipótese em que restou comprovado que a companhia aérea pagou diretamente à passageira indenização correspondente ao previsto na Convenção de Montreal, inexistente direito de regresso da seguradora pelo que pagou a mais à segurada por mera liberalidade.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.876 - SP (2016/0093265-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS contra acórdão (e-STJ fls. 310-318) proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Apelação cível. Transporte aéreo internacional. Pretensão deduzida por seguradora em face de companhia aérea. Ação regressiva. Alegação de ter se sub-rogado nos direitos da segurada, passageira que teve sua bagagem extraviada. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Relação de consumo. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva da companhia aérea por danos causados à consumidora. Inteligência do art. 14 do CDC. Impossibilidade, contudo, de se aferir o valor exato dos pertences extraviados. Danos que, assim, se impunham indenizados pelo regime da Convenção de Montreal. Direitos Especiais de Saque. Companhia aérea que já pagou à passageira indenização correspondente ao determinado pela norma internacional. Ausência de direito de regresso à seguradora pelo que pagou a mais à segurada. Liberalidade na regulação do sinistro que não pode ser transferida à companhia aérea. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Recurso provido" (e-STJ fl. 311).

Em suas razões (e-STJ fls. 355-363), a recorrente narra que promoveu ação regressiva de ressarcimento de danos contra a recorrida, Sociétés Air France, objetivando reaver quantia despendida a título de indenização securitária a beneficiária/segurada efetiva em razão do extravio de bagagem em transporte aéreo internacional.

Alega que a compensação paga pela recorrida foi inferior aos prejuízos efetivamente experimentados pela segurada e que, constatado o déficit, a recorrente se responsabilizou pela indenização dos prejuízos remanescentes no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), equivalente ao limite da importância segurada.

Afirma que o TJSP deu provimento à apelação da recorrida, afastando a sub-rogação no crédito remanescente, por força da incidência dos limites dispostos na Convenção de Montreal.

Sustenta que o aresto impugnado violou os arts. 535, do Código de Processo Civil de 1973, 4º e 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor e 17 da LINDB, sob os seguintes fundamentos:

- a) omissão e obscuridade não sanadas no julgamento dos aclaratórios;
- b) leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, são inaplicáveis quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

costumes, nos termos do art. 17 da LINDB (e-STJ fls. 358/359);

c) a indenização por extravio de bagagem transportada por meio aéreo deve ser feita de modo integral, conforme disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, não sendo subordinada ao peso da bagagem ou quaisquer outros modos de tabelação ou tarifação;

d) a limitação de indenização prevista na Convenção de Montreal não se aplica aos casos de extravio de bagagem, devendo prevalecer o CDC; e

e) *"(...) nada obstante não haver sido consumidora de fato, ao quitar o quantum indenizatório a recorrente se tornou consumidora por sub-rogação plena nos direitos da segurada"* (e-STJ fl. 358).

Aponta a existência de dissídio jurisprudencial com relação a julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Cível nº 0033471-12.2014.8.21.7000). Elenca, ainda, precedentes desta Corte e do próprio TJSP.

Requer o provimento do recurso para, ao final, condenar a recorrida ao pagamento do total despendido pela recorrente a título de indenização securitária em favor da segurada, sem as limitações previstas na legislação internacional, ou, subsidiariamente, para reconhecer a omissão alegada, determinando-se o retorno dos autos à origem.

A recorrida não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 402).

Inadmitido inicialmente (e-STJ fls. 403-405 e 424-425), o recurso especial teve seu processamento determinado por força do provimento do subsequente agravo interno no agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.876 - SP (2016/0093265-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a aferir se a seguradora recorrente possui direito a ajuizar ação regressiva contra a companhia aérea recorrida, a fim de obter o ressarcimento pela diferença paga à beneficiária/segurada como complemento da indenização por extravio de bagagem em transporte aéreo internacional, na hipótese em que os danos sofridos supostamente excederam os limites previstos na Convenção de Montreal.

Inicialmente, o argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente.

No exame da apelação interposta pela Société Air France, o TJSP entendeu, em síntese, que a indenização paga pela companhia aérea diretamente à consumidora pelo extravio de bagagem observou o regime da Convenção de Montreal, tendo em vista a falta de declaração de conteúdo e a impossibilidade de se precisar o valor exato dos objetos perdidos.

Assim, considerou que, ao pagar à consumidora um valor acima do previsto na referida norma, com base em declaração unilateral da segurada, a empresa recorrente agiu por mera liberalidade, não possuindo nenhum direito de regresso contra a recorrida.

A propósito, transcreve-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...) Inicialmente, nota-se que a utilização dos serviços da Companhia Aérea e o extravio da bagagem são fatos incontroversos. Ademais, o caso implica na aplicação do Diploma Consumerista, incidindo a responsabilidade de modo objetivo (artigo 14), sendo desnecessário perquirir acerca do dolo ou culpa da apelante.

Quanto aos danos materiais, porém, impossível transferir à ré a prova em torno dos bens envolvidos no extravio, se nada fora declarado no despacho aeroportuário (fl. 114), do qual consta, apenas, quais itens a passageira não levava em sua bagagem.

Também não há como se comprovar que os itens apontados por ela (fl. 117) tenham sido os efetivamente perdidos no extravio. Nem mesmo quanto ao valor, que não se extrai ao preço de prateleira do comércio ao consumidor.

Em relação a alguns deles, a bem da verdade, causa espécie a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de que se encontravam na bagagem, como é o caso dos óculos de grau (objeto de uso pessoal, que, em geral, leva-se consigo) e do toca-discos no valor de R\$ 3.800,00 (fotografia à fl. 127).

Não se ignora que o Colendo STJ, por sua 2ª Seção, firmou 'entendimento de que o transportador aéreo, seja em viagem internacional ou nacional, responde (indenização integral) por extravio e danos de bagagens e cargas, ainda que ausente acidente aéreo, mediante aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afastando, desse modo, a indenização tarifada (AgRg no Ag827374/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dje 23.09.08; Resp 147.294/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.03.05; Resp 52.53/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01.02.06; Ag 136961, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 21.10.09; Resp 98148, Rel. Min. Honildo Amaral de Melo Castro - Desembargador Convocado do TJ/AP -, DJ 01.06.10)'. (Apelação nº 1070869-11.2013,8.26.0100, E. 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Matheus Fontes, j. 21.08.14).

Porém, para casos quais os dos autos, e com o fito de se evitar abusos de quaisquer das partes, é que se convencionou que a indenização por extravio de bagagem, no curso de contrato de transporte aéreo, à falta de declaração de conteúdo, deve ser realizada segundo as regras do art. 22.2 da Convenção para Unificação de Regras Relativas ao Transporte Internacional, firmada em 28.05.1999 (Convenção de Montreal), ratificada pelo Decreto nº 5.910/2006.

Esta ordem especializada de tratamento à matéria não deixa de ser até em proteção do passageiro, se em terreno de danos materiais não se pode exercitar direito sem prova material do efetivo prejuízo. Corresponde a uma solução de respaldo, para, mesmo, não deixar sem resposta quem sofre a perda de sua bagagem em voo.

Em linha com este dado regente, não poderia a seguradora trabalhar sua interpretação, na regulação, da forma que fez, aceitando, sem concreção, a declaração unilateral da segurada, cenário em que agiu faltando com o cuidado que cerca este tipo de controvérsia, tornando agora impossível querer transferir à companhia aérea seu custo da indenização securitária" (e-STJ fls. 314-316).

Observa-se que o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, assim, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Quanto ao mérito, a principal tese veiculada no recurso em apreço consiste na inaplicabilidade da limitação indenizatória estabelecida na Convenção de Montreal, tendo em vista o princípio da ampla reparação ou reparação integral, consubstanciado no art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, após o advento da Lei nº 8.078/1990, a responsabilidade civil das companhias aéreas por extravio de carga passou a ser regulada pelo CDC, regramento que prevaleceria sobre o regime previsto na Convenção de Varsóvia, em suas posteriores alterações (Convenção de Haia e Montreal), bem como no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Pacificou-se a compreensão de que, em caso de dano ocorrido na vigência do CDC, não era possível aplicar a tarifação prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA - Lei nº 7.565/1986, art. 246) e na Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Varsóvia - Decreto nº 20.704/1931), com as modificações dos Protocolos de Haia e de Montreal (Decreto nº 5.910/2006), seja para as relações jurídicas de consumo, seja para as estabelecidas entre sociedades empresárias, sobretudo se os danos oriundos da falha do serviço de transporte não resultassem dos riscos inerentes ao transporte aéreo.

Isso porque prevalece no ordenamento jurídico brasileiro o direito à reparação integral dos danos de índole material (arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 732 e 944 do Código Civil), devendo esse princípio ser aplicado também na hipótese de responsabilidade do transportador aéreo por extravio de bagagem.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes desta Terceira Turma: REsp 1.289.629/SP, AgRg no AREsp 409.045/RJ, AgRg no Ag 1.344.297/SP, AgRg no AREsp 29.743/RJ, AgRg no Ag 1.389.642/RJ, AgRg no AREsp 27.528/RJ, AgRg no AREsp 13.010/ES, AgRg no Ag 981.968/RJ, AgRg no Ag 715.549/DF, AgRg no Ag 827.374/MG, AgRg no REsp 258.016/SP e REsp 209.527/RJ.

A Quarta Turma também perfilhava o mesmo entendimento, conforme indicam os seguintes julgados: AgInt no AREsp 874.427/SP, AgRg no AREsp 661.046/RJ, AgRg no AREsp 582.541/RS, AgRg no AREsp 407.809/SP, AgRg no REsp 1.314.620/SP, AgRg no AREsp 84.013/RJ, AgRg no AREsp 83.338/RJ, AgRg no Ag 1.380.215/SP, AgRg no REsp 262.687/SP, AgRg no Ag 1.089.538/RJ, REsp 786.609/DF, AgRg no Ag 959.403/RJ, REsp 552.553/RJ, REsp 347.449/RJ, AgRg no Ag 548.852/RJ e AgRg no Ag 497.332/RJ.

Ocorre que, em 25/05/2017, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida (tema 210), fixou tese em sentido oposto à jurisprudência iterativa do STJ, entendendo pela possibilidade de limitação, com fundamento na Convenção de Varsóvia, das indenizações de danos morais e materiais decorrentes de extravio de bagagem.

O caso paradigma (RE nº 636.331/RJ) cuidava de recurso extraordinário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto pela Société Air France - parte que coincidentemente também ocupa o polo passivo do presente processo -, com o objetivo de afastar a incidência do regime protetivo do CDC, aplicando-se a indenização tarifada prevista nas referidas convenções internacionais.

Ao deliberar a respeito do mérito da questão, o STF, por maioria, fixou a seguinte tese:

"Tema 210 - Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".

Diante do conflito entre o previsto no art. 14 do CDC, que impõe a reparação integral dos danos causados pelos fornecedores de serviços, e o disposto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, que prescreve patamar máximo para a reparação devida pelos transportadores aéreos, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, destacou que:

"(...)

Ao que me parece, a solução dessa controvérsia passa pela consideração de, pelo menos, três aspectos: (1) o possível conflito entre o princípio constitucional que impõe a defesa do consumidor e a regra do art. 178 da Constituição Federal; (2) a superação da aparente antinomia entre a regra do art. 14 da Lei 8.078/90 e as regras dos arts. 22 da Convenção de Varsóvia e da Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional; e (3) o alcance das referidas normas internacionais, no que se refere à natureza jurídica do contrato e do dano causado (...)"

Sob a primeira perspectiva, o STF afirmou a necessidade de realizar uma leitura sistemática da Constituição, a fim de compatibilizar a defesa do consumidor, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXII, com a obrigação de observar os acordos internacionais celebrados pela União em matéria de transporte internacional, consoante a previsão do art. 178 da Constituição, que preceitua:

"Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade".

Além disso, visto que as referidas normas internacionais gozam da mesma estatura normativa do CDC por não versarem sobre direitos humanos, a resolução da antinomia deve se dar mediante os critérios tradicionais da teoria geral do direito, notadamente o critério da cronologia e o critério da especialidade (art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, embora a Convenção de Varsóvia tenha sido introduzida originalmente no direito pátrio pelo Decreto nº 20.704, de 24 de dezembro de 1931, seu texto foi alterado pelos subseqüentes Protocolos de Haia e de Montreal, cuja internalização se completou por meio do Decreto nº 5.910, de 27 de setembro de 2006.

Com relação ao critério da especialidade, extrai-se do voto do Relator do *leading case* que:

"(...) A Lei 8.078, de 1990, disciplina a generalidade das relações de consumo, ao passo que as referidas Convenções disciplinam uma modalidade especial de contrato, a saber, o contrato de transporte aéreo internacional de passageiros.

No mesmo sentido, vale trazer à baila trecho do voto-vista proferido pelo Ministro Eros Grau, por ocasião do julgamento do RE 351.750, no qual se lê:

'04. Os atributos da especialidade e da generalidade, que apartam as normais gerais das especiais, derivam de um juízo de comparação entre duas normas. Norma geral e norma especial não são geral e especial em si e por si, mas sempre relativamente a outras normas.

Assim, uma norma é geral em relação à outra, pode ser tida como especial em face de um terceira.

Por outro lado, a norma geral é dotada de uma compreensão [conjunto das notas de cada norma] menor e de uma extensão [sujeitos aos quais cada norma se dirige] maior, ao passo que a norma especial é dotada de uma compreensão maior e de uma extensão menor.

05. Consumado o juízo de comparação, teremos que o Código de Defesa do Consumidor é lei especial em relação ao Código Civil. Não obstante, se o compararmos com o Código Brasileiro de Aeronáutica e com as disposições de Varsóvia, teremos ser ele lei geral em relação – repito para deixar claro – ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às disposições da Convenção de Varsóvia".

Por fim, no que tange à abrangência das normas internacionais em exame, extrai-se do acórdão proferido pelo STF que a limitação da responsabilidade civil por danos materiais nas hipóteses de extravio de bagagem prevista na Convenção de Varsóvia e na Convenção de Montreal aplica-se exclusivamente ao transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga, não alcançando os contratos de transporte em território nacional, os quais permanecem regidos pela legislação nacional, notadamente o CDC.

Forçoso reconhecer que a fixação dessa tese em repercussão geral demanda a reorientação da jurisprudência anteriormente consolidada no STJ.

Na hipótese em julgamento, isso conduz à improcedência dos pedidos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, haja vista que, com a incidência da indenização tarifada prevista na Convenção de Montreal, nem a seguradora nem a consumidora possuem direito de reparação em valores superiores ao previsto na referida norma.

Quanto ao argumento de que a recorrente se sub-rogou nos direitos da consumidora segurada, observa-se que, de fato, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da legitimidade da seguradora para pleitear compensação pelo valor pago aos segurados em virtude dos prejuízos decorrentes do extravio de sua bagagem em transporte aéreo.

Tal possibilidade está expressamente prevista no art. 786 do CC/2002:

"Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-rosa-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano".

No mesmo sentido preceitua a Súmula nº 188/STF: *"O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro"*.

Verifica-se que o Tribunal de origem não destoou desse entendimento:

"Em tais situações, entende-se que, em tese, a seguradora se sub-rosa nos direitos da segurada em face da companhia aérea. É o que dispõe o art. 786 do Código Civil e a Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal, bem como o que decide o E. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, cabe analisar exatamente quais os direitos da passageira em face da companhia aérea, a fim de se apurar se há, de fato, algo no que, efetivamente, a seguradora se tenha sub-rogado" (e-STJ fls. 313-314).

Contudo, como consta da literalidade do art. 786 do CC/2002, a sub-rogação se dá nos estritos limites dos direitos da segurada.

A propósito:

"DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL (DOMÉSTICO). SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. APLICAÇÃO DO CDC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA AFASTADA.

(...)

4. Com o advento do Código Civil de 2002, a possibilidade de sub-rogação da seguradora nos direitos e ações que couberem ao segurado contra o causador do dano tornou-se incontestável, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do mencionado diploma.

5. Partindo-se da premissa de que a seguradora recorrente promoveu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento da indenização securitária à passageira (titular do cartão de crédito) pelo extravio de sua bagagem, é inegável que esta sub-rogou-se nos direitos da segurada, ostentando as mesmas prerrogativas para postular o ressarcimento pelo prejuízo sofrido pela própria passageira.

6. Dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, a seguradora sub-rogada pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado. Precedentes.

7. Sob o prisma em que analisada a questão, pode-se concluir que: i) está configurada a relação de consumo entre passageira e a companhia aérea; ii) foi paga indenização securitária pela seguradora à passageira; e iii) houve sub-rogação daquela nos direitos do próprio consumidor lesado, de modo que o prazo prescricional aplicável será o mesmo previsto para este, isto é, o de 5 (cinco) anos, previsto no art. 27 do CDC.

8. Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracteriza o intuito protelatório na oposição dos embargos de declaração.

9. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 1.651.936/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 13/10/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOO NACIONAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO APLICÁVEL À RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme reiteradas decisões desta Corte, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, nos limites desses direitos, ou seja, não se transfere à seguradora mais direitos do que aqueles que o segurado detinha no momento do pagamento da indenização. Assim, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, a seguradora pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.613.489/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017 - grifou-se)

No caso concreto, ficou expressamente consignado que a recorrida pagou diretamente à consumidora a reparação pelos danos materiais decorrentes do extravio da bagagem, com base nos parâmetros do art. 22 da Convenção de Montreal.

Tendo em vista o contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório, é de se concluir que não há direito à sub-rogação da seguradora (recorrente) pela simples razão de que não há crédito remanescente da passageira/segurada, a qual recebeu da companhia aérea (recorrida) toda a indenização a que faria jus.

Portanto, o acórdão recorrido não merece reparos ao assinalar que o "*valor pago pela companhia aérea à passageira (fl. 122) se mostrou suficiente para ressarcir-la dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos, de modo que nada mais deve em função do extravio, não havendo para a seguradora regresso no que, por mera liberalidade, pagou à segurada" (e-STJ fl. 318).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0093265-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.707.876 / SP

Números Origem: 1066713432014 10667134320148260100

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SP273843
RECORRIDO : SOCETE AIR FRANCE
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Extravio de bagagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.